

**DECRETO Nº 8836, DE 03 DE SETEMBRO DE 1999.**

DOE 4324 DE 06.09.99

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera os dispositivos a seguir elencados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, conforme segue:

**I - o artigo 326:**

“Art. 326 - O contribuinte que efetuar vendas a consumidor deverá manter em seu estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, por intermédio de cartaz plastificado em tamanho 216mm X 297, conforme modelo constante do Anexo XVI, tantos quantos forem os equipamentos de controle fiscal que detiver, com os seguintes dizeres e símbolo:

I - A EXPRESSÃO “ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR - em tamanho 16mm e na cor azul Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal - NOTA FISCAL - em tamanho 45mm e na cor vermelho 485 U2x do pantone gráfico universal”;

II - BRASÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA NO ÂNGULO INFERIOR ESQUERDO - tamanho 68mm;

III - A EXPRESSÃO “GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA” - tamanho 5,5mm e na cor Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal;

IV - A EXPRESSÃO “COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL-RO - em tamanho 9mm e na cor Reflex Blue U2x do pantone gráfico universal”;

V - NÚMERO DO TELEFONE PARA CONTATO COM O FISCO, A SER FORNECIDO PELA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - tamanho 31mm e na cor vermelho 485 U2x do pantone gráfico universal.

## **II - o artigo 490:**

“Art. 490 - A autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF será concedido a estabelecimento que exerça atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.”

## **III - o item 7 do § 1º e o § 4º do artigo 491:**

§ 1º .....

.....

7 – Lista, por amostragem, de códigos das mercadorias e serviços ou lista completa em meio magnético.

.....

“§ 4º - Deferido o pedido, será afixada pelo Fisco, no equipamento, em local visível ao público, “Etiqueta de Autorização de Uso de ECF”, que será encomendada e distribuído pelo órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.

§ 5º - A etiqueta de que trata o parágrafo anterior conterà as seguintes características e dispositivos de segurança:

I - formato retangular, medindo 112mm X 45mm de altura, sem esqueleto, e numerados seqüencialmente com sete algarismos em tinta vermelha fluorescente reativa a luz ultravioleta;

II - papel auto adesivo especial com boa aderência, resistente à variação de calor e umidade, observado o seguinte:

a) frontal: papel branco fosco tipo “off-sett” com gramatura de 80g/m<sup>2</sup>;

b) adesivo: acrílico solvente orgânico tipo permanente, transparente e com gramatura de 25g/m<sup>2</sup>;

c) liner protetor: papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção do frontal;

d) construção total: 290g/m<sup>2</sup>, no máximo;

III) impressão conforme : tarja e textos impressos no sistema de segurança em off-set;

IV) fio de microletra positiva com texto “CRE-RO” em talho doce;

V) microletras negativas com o texto “CRE-RO” em “off-set”;

VI) fundo medalhão “simplex” com tinta de cor amarela sensível e reativa a solventes ou hipoclorito com brasão do Estado de Rondônia incorporado;

VII) aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, de modo que torne fluorescente o texto “AUTENTICO-RO” e o Brasão do Estado de Rondônia;

VIII) microletras positivas e distorcidas “CRE-RO” em “off-set”;

IX) fundo geométrico positivo em “off-set”.

X) numeração tipográfica com sete algarismos em tinta vermelha fluorescente reativa à luz ultravioleta;

XI) faqueamento matricial no papel auto-adesivo, apropriado à fragmentação da etiqueta, quando da tentativa de remoção após a aplicação;

XII) apresentação em formulário contínuo, acondicionadas em caixas de papelão - nas quais deverá constar a numeração seqüencial das Etiquetas de Autorização - lacradas com etiqueta de identificação de segurança.

#### **IV – o inciso IV do artigo 491-F:**

“IV – até 30 de junho de 2000, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo em razão do início de suas atividades.

#### **V - a nomenclatura da Seção II do Capítulo VI do Título VI:**

“Seção II - DA CESSAÇÃO DE USO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE, DAS RESTRIÇÕES E CESSAÇÃO DE USO “EX-OFFÍCIO”

#### **VI - o “caput” do artigo 492 e seu § 1º:**

“Art. 492 - Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme modelô Anexo a este Regulamento, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura “X” e de cupom de leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a redução “Z” do último dia de funcionamento do equipamento.

§ 1º - O usuário indicará no campo “Observações” o motivo determinante da cessação, fazendo constar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6, informação sobre a baixa do ECF, bem como as informações constantes da leitura “X” de que trata o “caput”, a saber:

I - número de ordem do equipamento;

II - número do contador de ordem de operação;

III - data de emissão;

IV - valor acumulado no grande total irreversível;

V - número do contador de reinício de operação.

#### **VII - o parágrafo único do artigo 497:**

“Parágrafo único – O credenciamento dos estabelecimentos interventores deverá ser precedido de cadastro junto ao Fisco Rondoniense, não

podendo seus técnicos manterem qualquer vínculo empregatício com os estabelecimentos usuários de ECFs.”

**VIII – o inciso II do artigo 499:**

“II – instalar o lacre de segurança contra violação dos dispositivos e/ou registros do ECF, atendendo o Parecer Homologatório do respectivo equipamento.

**IX - o §§ 1º e 4º do artigo 499:**

“1º - A confecção dos lacres é de exclusiva responsabilidade do Fisco, que os repassará, mediante recibo, aos credenciados.

.....

“§ 4º - A liberação de uso de ECF, assim como a cessação de uso, somente poderá ser efetuada na presença de Auditor Fiscal, inclusive nos casos de intervenção.

**X - o inciso V do artigo 501:**

“V - tipo de equipamento, marca, modelo e números do Parecer Homologatório da COTEPE/ICMS, de fabricação e de ordem do equipamento;”

**XI - o artigo 502:**

“Art. 502 - O “Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal” será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, que terão o seguinte destino:

- I - 1ª via: repartição fiscal de jurisdição do contribuinte;
- II - 2ª via: estabelecimento usuário do ECF, para exibição ao Fisco, quando exigida;
- III - 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco, quando exigida;
- IV - 4ª via: Departamento de Fiscalização - DEFIS.

§1º - O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF será emitido pela empresa credenciada, concomitantemente com a ocorrência da respectiva intervenção, no interior do seu estabelecimento e na presença do Fisco, que visará todas as suas vias, com carimbo que identifique o nome e a matrícula do Auditor Fiscal, seguido da assinatura deste.

§2º - A 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam, pelo prazo decadencial, contados da data de sua emissão, observado o disposto no artigo 174.”

**XII - o artigo 505 e o “caput” do seu parágrafo único:**

“Art. 505 – As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não exime o usuário de emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, em função da natureza da operação quando solicitado pelo adquirente da mercadoria.

Parágrafo único – A operação de venda acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:”

### **XIII - o artigo 510 e seu parágrafo único:**

“Art. 510 – A Leitura “X” emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura “ X” e as informações relativas aos incisos II a XVI do artigo 511.

“Parágrafo único – No início de cada dia, será emitida uma Leitura “X” de todos os ECFs, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.”

### **XIV – o “caput” do artigo 511:**

“Art. 511 – No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs, devendo o cupom respectivo ser mantido a disposição do Fisco por 05 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

### **XV - o parágrafo único do artigo 512:**

“Parágrafo único - No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da fita detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado , o número do atestado de intervenção correspondente e as assinaturas do técnico interventor e do Auditor Fiscal que acompanhou os trabalhos.”

### **XVI - o artigo 521:**

“Art. 521 - É vedado ao contribuinte manter equipamento emissor de cupom ou assemelhado, que possa confundir-se com o cupom fiscal, ou utilizar, no recinto de atendimento ao público, qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados, não integrado a sistema adotado para emissão de documentos fiscais por meio de emissor de cupom fiscal - ECF.”

### **XVII – a alínea “a” e “b” do inciso I do artigo 522:**

“a) emita, se for o caso, novo cupom fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou aos serviços efetivamente prestados;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do cupom fiscal – cancelamento previsto no artigo 519, Nota Fiscal por entrada para cada documento fiscal a ser anulado durante o dia de funcionamento, devendo esses documentos serem anexados às Notas Fiscais, que deverão conter as seguintes informações:

1 – preenchimento do campo destinado ao remetente com os dados do comprador das mercadorias ou, em se tratando de serviços, do seu destinatário;

2 – relação das mercadorias ou serviços e seus valores, permitindo-se o estorno dos débitos efetivamente ocorridos, considerada a identificação das respectivas situações tributárias;

3 – em se tratando de ECF-MR, identificação dos departamentos onde as mercadorias foram registradas;

4 – número do documento fiscal anulado, sua série, se for o caso, e número seqüencial do equipamento atribuído pelo estabelecimento usuário.”

**XVIII - o “caput” do artigo 526 e seu § 2º:**

“Art. 526 - O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída de ECF para o Estado de Rondônia deve comunicar mensalmente a Delegacia Regional da Fazenda de jurisdição do estabelecimento destinatário, a entrega deste equipamento.”

.....

§ 2º - O prazo para o envio da comunicação de que trata o “caput” deste artigo é de até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.”

**XIX – o § 1º do artigo 814:**

“§ 1º. O Termo de Lacre terá numeração seqüencial e será emitido em 05 (cinco) vias, com a seguinte destinação:”

**Art. 2º.** Acrescenta os dispositivos a seguir elencados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, conforme segue:

**I - o item 8 ao § 1º ao artigo 491:**

“8 - cópia reprográfica da última Ficha de Atualização Cadastral - FAC apresentada ao Fisco.”

**II - o § 7º ao artigo 491:**

“§7º - Na hipótese da ocorrência de dano à etiqueta de que trata o § 4º, de forma que prejudique a leitura dos dados nela contidos, o contribuinte deverá comunicar o fato à Delegacia Regional Fazendária, solicitando a sua reposição.”

**III - o § 3º ao artigo 492:**

“§ 3º - A baixa do ECF somente se efetivará após o deferimento do pedido e a conseqüente retirada do lacre e inutilização da etiqueta adesiva pelo Fisco, a cargo da Delegacia Regional da Fazenda, por meio do preenchimento do campo próprio do “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.”

**IV - o artigo 493-A:**

“Art. 493-A - Na salvaguarda dos interesses do Fisco, a Delegacia Regional da Fazenda poderá impor restrições ou promover “ex-officio” a cessação de uso de ECF, cuja forma de funcionamento ou de utilização pela empresa usuária venha a desatender as exigências previstas neste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a Delegacia Regional da Fazenda, em despacho circunstanciado no processo que

originou a autorização para funcionamento do ECF, determinará a adoção do seguinte procedimento:

I - efetuar a leitura “X” e a leitura da Memória Fiscal, promovendo a retirada dos lacres, para anexação ao processo, e a inutilização da etiqueta adesiva do ECF que tiver o uso cessado.

II - lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, referente à baixa “ex-officio” do ECF, com as seguintes informações constantes da Leitura “X” de que trata o inciso anterior:

- a) número de ordem do equipamento;
- b) número do contador de ordem da operação;
- c) data da emissão;
- d) valor acumulado no grande total irreversível;
- e) número do contador de reinício de operação.”

#### **V - o § 21 ao artigo 494:**

“§ 21. A numeração de que trata o inciso XIII deste artigo será crescente e definitiva, não podendo ser repetida pelo estabelecimento, mesmo em caso de baixa de qualquer dos equipamentos autorizados.”

#### **VI - o incisos VIII e IX e os §§ 1º a 3º ao artigo 498:**

“VIII - Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

IX - cópias reprográficas dos Atos Homologatórios exarados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS referentes aos equipamentos em que pretende intervir.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo terá a validade de 2 (dois) anos, devendo a empresa interessada na sua renovação requerer novo credenciamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da vigência.

§2º - O credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, sem prejuízo de sanções fiscais cabíveis, sempre que o credenciado, isolada ou cumulativamente :

I - descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária;

II - intervir em ECF sem o acompanhamento do fisco.

III - intervir em ECF, cujo modelo não conste da credencial concedida;

IV - propiciar o uso de ECF em desacordo com as disposições previstas neste capítulo.

V - retardar a pronta execução dos serviços de intervenção técnica em ECF, favorecendo, de qualquer forma, a não utilização, por contribuinte do imposto, de equipamento devidamente autorizado.

§ 3º - O retardamento de que trata o inciso V do parágrafo anterior estará caracterizado sempre que o retorno do ECF ao estabelecimento do

usuário, em condições normais de funcionamento, ocorrer em prazo superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data em que foi feita a emissão do atestado de intervenção de que trata o artigo 500-A, sem que o credenciado, antecipadamente, apresente relatório detalhado à Delegacia Regional da Fazenda a que esteja jurisdicionado, identificando os motivos determinantes do atraso.”

#### **VII - o incisos VIII e IX aos artigo 499:**

“VIII - instalar sobre a etiqueta adesiva de que trata o parágrafo 4º do artigo 491, película protetora transparente e incolor, do tipo “contact” capaz de protegê-la da ação de agentes corrosivos, antes da devolução, ao estabelecimento usuário, do equipamento recebido para intervenção .

IX - fornecer quaisquer informações de caráter funcional solicitadas pelo Fisco, auxiliando quando necessário, o desempenho da fiscalização.”

#### **VIII - o artigo 502-A:**

“Art. 502-A - A retirada do equipamento do estabelecimento, para fins de intervenção , deverá ser previamente comunicada à Delegacia Regional da fazenda a que estiver jurisdicionado o usuário, mediante o preenchimento de comunicação de retirada para intervenção, de livre redação, na qual serão prestadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social ,inscrição estadual e endereço completo do estabelecimento comunicante;

II - marca, modelo e número de fabricação e número seqüencial atribuído pelo usuário de equipamento e os valores acumulados no grande total irreversível - GT - e no contador consecutivo de operação;

III - razão social, inscrição estadual e endereço completo do estabelecimento credenciado;

IV - assinatura, identificação e CPF do responsável pelo estabelecimento comunicante e respectivo cargo.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será efetuada em três vias , com a seguinte destinação :

I - uma via será encaminhada à Delegacia Regional da Fazenda da circunscrição do usuário;

II - uma via permanecerá no estabelecimento do comunicante para exibição ao Fisco;

III - uma via acompanhará o transporte do equipamento até o estabelecimento da credenciada.”

#### **IX - o artigo 512-A:**

“Art. 512-A - A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições abaixo, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face tipo “self”.

I - ser autocopiativa com, no mínimo, duas vias;

II - manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;



III - a via destinada à emissão do cupom fiscal deve conter:  
a) no verso revestimento químico agente (“coating back”);  
b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, cinquenta centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;

IV - a via destinada à impressão da fita-detache deve conter:  
a) na frente, revestimento químico reagente (“coating front”)

b) no verso, o nome e o CNPJ do fabricante e o comprimento da bobina no último metro;

V - ter comprimento mínimo de 10(dez) metros para bobinas com três vias e 20 (vinte) metros para bobinas com duas vias;

VI - no caso de bobina com três vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (“coating front and back”).

Parágrafo único. No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea “b” dos incisos III e IV deste artigo, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

X - as Subseções III (Do Registro de Entradas) e IV (Do Registro de Inventário) à Seção VI do Capítulo VI do Título VI, correspondentes aos artigos 515-A e 515-B:

### “SUBSEÇÃO III DO REGISTO DE ENTRADAS

Art. 515-A - No livro Registro de Entradas (RE), além das informações regularmente exigidas, os estabelecimentos varejistas deverão indicar, levando-se em conta o valor contábil total da nota fiscal, na coluna “observações”, o montante correspondente a cada uma das situações tributárias a que as mercadorias entradas no estabelecimento estarão sujeitas quando de sua comercialização, observando-se o seguinte:

I - as informações a serem prestadas de conformidade com o “caput” far-se-ão de forma subtotalizada, por situação tributária, ao final de cada período de apuração;

II - a indicação na coluna “observações” deverá ser retificada sempre que as mercadorias forem objeto de:

a) integração ao ativo imobilizado ou destinação ao uso e ao consumo do próprio estabelecimento;

b) devolução ao estabelecimento remetente;

c) saída para contribuinte do ICMS inscrito em outra Unidade da Federação;

d) quaisquer outras operações que venham a modificar a situação tributária informada na coluna “observações” do Livro Registro de Entradas.

III - a retificação deverá ser levada a efeito ao final do respectivo período de apuração em que ocorrer qualquer da hipóteses previstas nos itens da alínea anterior, reduzindo-se o valor correspondente à situação tributária anteriormente informada e acrescentando-se tal valor àquela efetivamente praticada;

IV - as disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos industriais que escriturem regularmente o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;”

### SUBSEÇÃO III DO REGISTO DE INVENTÁRIO

Art. 515-B - No livro Registro de Inventário (RI), além das informações regularmente exigidas, os estabelecimentos varejistas deverão discriminar as mercadorias inventariadas, excluído o valor do imposto, de acordo com as respectivas situações tributárias a que estarão sujeitas quando de sua comercialização

Parágrafo único. As mercadorias inventariadas de conformidade com o disposto neste artigo serão subtotalizadas por situação tributária.”

XI – o item 5 ao § 1º do artigo 814:

“5 – 5ª via: SUFRAMA.”

**Art. 3º.** Os estabelecimentos já credenciados para intervenção em ECF, deverão providenciar novo credenciamento até 31 de dezembro de 1999, nos termos do artigo 497 e 498 do Regulamento do ICMS.

**Art. 4º.** O modelo de placa constante do Anexo I deste Decreto passa a fazer parte integrante do Anexo XVI do Regulamento do ICMS.

**Art. 5º.** Fica alterado o modelo de Termo de Lacre constante do Anexo XVI do Regulamento do ICMS, na conformidade do Anexo II deste Decreto.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de setembro de 1999, 111º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

**OSCAR ILTON DE ANDRADE**  
Chefe da Casa Civil

**JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
**Coordenador da Receita Estadual**

## ANEXO II



**Coordenadoria da Receita Estadual  
Departamento de Fiscalização**

**TERMO DE LACRE - N° /CRE**

**Data:**

**Hora:**

POSTO FISCAL/AGÊNCIA DE RENDAS EMITENTE: \_\_\_\_\_

DADOS DO VEÍCULO

MARCA: \_\_\_\_\_ ANO FAB: \_\_\_\_\_ COR: \_\_\_\_\_  
 PLACA DA CARRETA: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ PLACA DO REBOQUE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

DADOS DO TRANSPORTADOR

PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_ CPF/CGC: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 MOTORISTA: \_\_\_\_\_ CPF/CGC: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

DADOS DA MERCADORIA

Nota Fiscal N°	Conhecimento N°	Emitente		Mercadoria	Valor	Destinatário	
		CGC/MF	UF			CGC/MF	UF

Na data e hora acima indicados, \_\_\_\_\_ procedeu a lacração da carga do veículo acima identificado, \_\_\_\_\_ (AFTE) utilizando-se dos lacres n°s \_\_\_\_\_

O motorista e/ou transportador abaixo assinados, declaram que a mercadoria transitará pelo Estado de Rondônia. Este Termo SERÁ LIBERADO nos Postos Fiscais de saída da CRE/RO mediante a saída efetiva do Estado ou nas Agências de Rendas do interior nos casos de transbordo/descarga parcial da carga. No caso de mercadorias destinadas à ALCGM, o presente Termo deverá também ser liberado pela SUFRAMA. O descumprimento caracterizará o desvio das mercadorias de seu destino e presunção do descarregamento neste Estado, responsabilizando o motorista e transportador, civil e criminalmente, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Assinatura do Motorista/Transportador

Carimbo e Assinatura do AFTE - P.Fiscal/AR emitente

TERMO DE VISTORIA/POSTO FISCAL DE SAÍDA

Nesta data efetuamos o deslacre do veículo acima identificado, nada tendo constatado de irregular com a carga

Data/Carimbo/Assinatura

Observação:- Os Postos Fiscais intermediários do Estado deverão apor o carimbo e assinatura no verso.  
 1ª Via Transportador p/entrega no Posto Fiscal de Saída/ 2ª Via- Transportador/ 3ª Via - Posto Fiscal/AR emitente/ 4ª Via - DEFIS/ 5ª Via - SUFRAMA